

## "With You": Acompanhamento de vítimas e testemunhas no sistema de justiça Sessão de Abertura

Permitam-me que enderece, antes de mais, uma saudação especial à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), enquanto coordenadora e dinamizadora do projeto With You, bem como um caloroso cumprimento aos demais parceiros nacionais e internacionais nele envolvidos.

A Procuradoria-Geral da República, à semelhança de outros projetos em que tem participado em execução do Protocolo de cooperação celebrado com a APAV, aderiu de imediato a mais esta iniciativa, sempre motivada pelas evidentes mais-valias para a atuação funcional do Ministério Público no âmbito das suas competências de direção e exercício da ação penal.

Em Portugal, a proteção e a tutela dos direitos e interesses das vítimas de crime, no processo penal, tem conhecido distintas velocidades, desde logo, em função do tipo de ilícito de que se trata.

Distintas velocidades que também se evidenciam nos diferentes regimes legais que estabelecem o direito das vítimas e das testemunhas a serem acompanhadas no decurso do processo penal.

Falar do acompanhamento de sujeitos e intervenientes processuais não é assim tão inovador.

Com efeito, já desde a Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que estabelece o regime legal de proteção das testemunhas em processo penal, em vigor há 22 anos, que ficou consagrado, relativamente a testemunhas especialmente vulneráveis, o exercício do direito ao acompanhamento, em três distintos domínios: no âmbito da sua intervenção em inquérito e fases subsequentes (artigos 27.º, 28.º e 29.º), na visita prévia às instalações do Tribunal (artigo 30º) e nas situações de afastamento temporário da família ou de grupo social em que se encontre inserida (artigo 31.º).



Este direito ao acompanhamento, previsto na referida Lei de 1999, "apenas" para as testemunhas especialmente vulneráveis, foi sendo objeto de consolidação legislativa.

Assim, em 2007, no domínio do Código de Processo Penal, através da Lei n.º 48, de 29 de agosto, foi inovatoriamente consagrado o direito de acompanhamento, por advogado, para qualquer testemunha de crime (artigo 132.º, n.º 4) e o direito de acompanhamento por técnico especializado para as vítimas menores, de crime sexual, no âmbito das declarações para memória futura (artigo 271.º, n.ºs 2 e 4).

Dois anos depois, em 2009, com enfoque nas vítimas do crime de violência doméstica, a Lei n.º 112, de 16 de setembro, reconheceu e disciplinou o exercício do direito ao acompanhamento por técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, sempre que a vítima o solicitar, na prestação das declarações ou do depoimento e nas declarações para memória futura (artigos 32.º e 33.º).

Finalmente, em 2015, com a consagração do Estatuto da Vítima (Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro), o acompanhamento é estabelecido nos exatos termos em que é refletido na Lei da Violência Doméstica e ainda para as vítimas crianças.

Incompreensivelmente, nem o Estatuto da Vítima, nem o artigo 67.º-A, do Código de Processo Penal consagram o acompanhamento como um direito potestativo de todas as vítimas e testemunhas, mas antes dependente de uma decisão da Autoridade que preside ao ato em que o mesmo pode ser exercido.

Traçado, em linhas muito gerais, o edifício jurídico sobre o especial direito a que nos temos vindo a referir, três conclusões se impõem:

A Lei é agora suficiente para reconhecer o direito ao acompanhamento de vítimas e testemunhas no domínio do processo penal;

As fontes de diagnóstico ao funcionamento do sistema reconhecem que a execução deste direito não está ainda suficientemente consolidado na atuação funcional das Autoridades Policiais e Judiciárias;

O exercício do direito ao acompanhamento em processo penal diminui e atenua o risco de vitimização e permite conferir ao funcionamento do sistema de justiça um sentimento de confiança por parte das vítimas e das testemunhas.



Neste contexto, cumpre ainda destacar a emissão da Diretiva 1/2021 da Procuradora-Geral da República que estabelece as diretivas e instruções genéricas para execução da Lei da Política Criminal para o biénio de 2020-2022.

Pela primeira vez em Portugal, no âmbito da definição das prioridades de política criminal e com a particular dimensão de se tratar de instrumento hierárquico vinculativo para o Ministério Público mas também para os órgãos de polícia criminal coadjuvantes no inquérito, a proteção e o apoio às vítimas de crime surge como uma prioridade destacada e com a definição operacional para a concretização dos seus direitos.

E, nesse particular, ali se deixou estabelecido: Deverá dar-se especial atenção ao exercício do direito da vítima se fazer acompanhar de advogado em qualquer diligência em que intervenha e, exceto se se demonstrar contrário aos interesses da vítima ou ao bom andamento do processo, ser ainda acompanhada por uma pessoa da sua escolha, nomeadamente por técnico de apoio à vítima; no caso das vítimas crianças, o acompanhamento por advogado é obrigatório quando existam interesses conflituantes com os seus legais representantes.

A par dessa definição mais institucional, cumpre-nos ainda fazer destaque da criação no Portal do Ministério Público de uma entrada exclusivamente dedicada às Vítimas de Crime, a qual contém, com significado e importância, o conteúdo integral da brochura denominada "O papel do Ministério Público na promoção dos direitos das vítimas: 10 perguntas e respostas": produto concebido em parceria estabelecida com a APAV.

Esse tem sido o caminho trilhado pela Procuradoria-Geral da República, com a criação dos Gabinetes de Apoio à Vítima junto dos DIAP, em estreita colaboração com organizações da sociedade civil e onde a APAV também é parte outorgante.

O projeto With You é mais um passo neste caminho longo.

Um passo importante para que, juntos, possamos saber, em estreita articulação dinâmica e funcional, trabalhar mais e melhor, tudo em prol de uma cada vez maior eficácia no próprio funcionamento do sistema de administração da justiça penal.



É hoje uma realidade inequivocamente demonstrada que a proteção e a tutela efetiva das vítimas de crime, em particular as especialmente vulneráveis, não existe se o trabalho do Ministério Público e dos Órgãos de Polícia Criminal não se realizar em articulação com as Organizações de Apoio à Vítima.

Termino, renovando as minhas felicitações por esta excelente iniciativa, com objetivos muitos ambiciosos e que revelam o mais importante: um exercício multidisciplinar e de partilha de experiências, nacionais e internacionais.

Estou certa de que os resultados deste projeto em muito irão beneficiar o Ministério Público português: para que continue a pensar as vítimas como um efetivo Sujeito processual do processo penal. Com direitos e obrigações.

Votos de um profícuo trabalho.

Muito obrigada.

PGR-Estúdio da Duquesa 04.11.2021